



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 162/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/06/2017
PROCESSO Nº. 1/2250/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201106384-3
RECORRENTE: RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Moises Sousa de lima Pinto
MATRÍCULAS: 006022-1-3
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE SAIDA – 2. A empresa realizou saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal detectadas através do SLE. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização do ilícito fiscal pela perícia. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o Parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DO ARQUIVO ELETRÔNICO REF. AO EXERCÍCIO DE 2008 (CD-R EM ANEXO) FORNECIDO PELA CITADA EMPRESA, CONSTATAMOS QUA A MESMO OMITIU SAIDAS DE PRODUTOS SOB REGIME ST POR ENTRADAS, EM 2008, NO MONSTANTE DE R\$ 249.454,13. " (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Desse modo, tem-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.945,41
TOTAL	R\$ 34.945,41

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03, ordem de serviço nº 2010.31036, termo de início de fiscalização nº 2010.25688, ordem de serviço nº 201039379, termo de início de fiscalização nº 2011.00452, ordem de serviço nº 2011.09104, termo de início de fiscalização nº 2011.06943, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.12894, cópias de notas fiscais às fls. 12/18, quadro totalizador às fls. 19/25, protocolo de entrega de ai/documentos nº 2011.05194, termo de revelia e despacho à fl. 29.

O contribuinte apresentou defesa administrativa informando sobre a sistemática do regime de substituição tributária trazendo jurisprudência sobre a matéria. Afirmou ainda que o auto de infração não traz elementos reais e concretos que justifiquem ou caracterizem a falta de emissão de documentos fiscal ou qualquer descumprimento de obrigação tributária.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração tendo em vista a confirmação de que a empresa efetuava compras de mercadorias com notas fiscais em quantidade superior as por ela vendida. Neste sentido confirmou a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 349.454,13
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.945,41
TOTAL	R\$ 34.945,41



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sede de recurso ordinário a empresa confirmou os argumentos já apresentado em impugnação, confirmando que a multa referente aos impostos não recolhido por substituição tributária encontra-se quitado. Afirmou ainda que as entradas apontadas pela autuação se refere a mercadorias provenientes do exterior, que por sua vez seria impossível o desembaraço das mercadorias sem a anuência do fisco Estadual sem o seu devido recolhimento. Por fim firmou ser frágil a autuação devendo ser declarada improcedente a ação fiscal.

Por intermédio do Parecer de N° 706/2013 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Às 81/82 encontra-se despacho com pedido de realização de perícia no sentido de verificar a composição dos códigos dos produtos adotados no SLE, assim como verificar se os itens com a mesma denominação, porém com códigos diferentes se tratam de produtos similares passíveis de junção. Por fim apresentar considerações sobre os pontos analisados.

Em resposta a Célula de Pericias Fiscais e Diligencias constatou que os códigos utilizados pelo autuante são os mesmos encontrados nos documentos fiscais da recorrente. Observou que são produtos similares procedendo a incorporação dos mesmos levando a elaboração de um novo relatório totalizador no qual restou zerada a omissão de saídas no exercício de 2008.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201106384-3 O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O auto de infração não carece de maiores questionamentos cingindo-se em saber se o contribuinte omitiu saídas de produtos no exercício de 2008 no montante de R\$ 349.453,13. Ocorre que ao analisar o relatório totalizador às fls. 19/24, observamos que existe um produto no relatório que aparece ao mesmo tempo no relatório de omissão de entradas assim como no relatório de omissão de saídas no valor de R\$ 349.454,13.

Neste sentido após análise pela célula de Pericias Fiscais e Diligencias restou confirmado que o código utilizado pela autuação são os mesmos encontrados nos documentos da recorrente, e que as notas fiscais NF 340 e NF 726 referem-se a produtos similares devendo serem incorporados o que de pronto, com o novo relatório totalizador o resultado indicativo de omissão de saídas desaparece. O que nos leva a crer incidência de falha no levantamento fiscal, não podendo a imputação de omissão de saída prosperar.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão ao auto de infração, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo se retificada a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



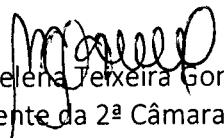
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

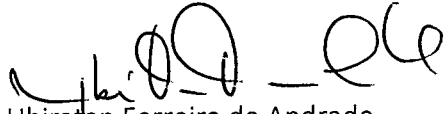
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA EPP* e recorrida a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, acatando o resultado do laudo pericial de fls. 83 a 85, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

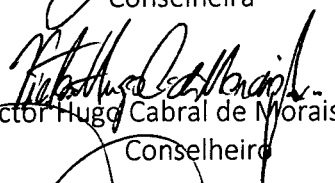
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Moniva Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
Conselheiro


Tomás de Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator